Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 158/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20516/2015
PROTOCOLO	**:**	1648990
TIPO DE PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 16/2015
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:**	GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADO	**:**	ORLENE BRANDÃO DA SILVA SOARES
RELATORA	**:**	CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E MARMITEX – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência.

A remessa intempestiva de documentos configura infração, á qual aplica-se multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 16/2015, celebrada entre o Município de Nioaque e Orlene Brandão da Silva Soares, com aplicação de multa ao Sr. Gerson Garcia Serpa, no valor de 17 (dezessete) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, bem como recomendar ao gestor responsável para que observe com maior rigor os prazos da legislação vigente.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 16/2015, oriunda do Pregão Presencial n. 13/2015, celebrada pelo Município de Nioaque MS, objetivando registrar preços para futuro fornecimento de refeições e marmitex, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2015, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, encerrando em 28 de agosto de 2016, conforme previsto na Clausula Terceira.

O preço registrado pela empresa compromitente para a execução do objeto é de R$ 280.510,00 (duzentos e oitenta mil quinhentos e dez reais) conforme disposto pela Cláusula Nona da Ata, e pelo Termo de Adjudicação e Homologação (peça 16).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 20) e certificou pela regularidade do feito e também asseverou que houve remessa a destempo de documentos a esta Corte Fiscal, uma vez que a data limite seria até 06 de novembro de 2015, e os mesmos foram encaminhados/protocolados somente em 23 de novembro de 2015, transcorrendo-se 17 (dezessete) dias de intempestividade.

Ato seguinte, o Ministério Público aviou Parecer (peça 22) e opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque e pela aplicação de multa ao gestor responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, contraditório e ampla defesa (peça 23), foi ofertada intimação ao Ordenador de Despesas para manifestar e justificar a impropriedade arguida (peça 24).

O Senhor Gerson Garcia Serpa compareceu ao feito ofertando expediente (peça 28). Aduz que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por um lapso administrativo e que tal infortúnio não causou prejuízo ao erário, razão pela qual solicita ser relevada a falha.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pela Prefeitura Municipal de Nioaque, objetivando o fornecimento de refeições e marmitex.

Cumpre, também, considerar a impropriedade apontada, passível de sanção, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, extrapolando em 17 dias o prazo limite fixado (infringindo disposições do Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letras A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/2011).

Embora tenha sido ofertada intimação ao jurisdicionado para manifestar acerca da intempestividade arguida pelo apoio técnico, os fatos afirmados não demonstram qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, eis que, sempre permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Sendo assim, a medida de sanção com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo, como previsto.

Cabe, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nos procedimentos futuros, uma vez que a legislação aplicada deve ser cumprida sem qualquer exceção.

Vale dizer que, a contratação com o fornecedor registrado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[2] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar REGULAR o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 13/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 16/2015, celebrada pelo Município de Nioaque MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[2] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

2) Aplicar MULTA regimental ao Ordenador de Despesas, Senhor Gerson Garcia Serpa (CPF 062.396.251-91), no valor correspondente a 17 (dezessete) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas, com base no artigo 46, artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013,

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Recomendar ao gestor responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido; e

5) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 16/2015, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendação ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora
Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL

SETAC.APC